



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei número 027/2025

Processo Administrativo número 899/2025

Assunto: ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 027/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Jerônimo Monteiro para o exercício financeiro de 2026”.

O projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para elaboração de parecer quanto à sua legalidade.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

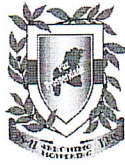
2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 027/2025, tem por finalidade estimar a receita e fixar as despesas do Município de Jerônimo Monteiro para o exercício financeiro de 2026.

Outrossim, destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

O interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária Anual é de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 41, § 1º, alínea d e art. 93, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e do art. 251, inciso III, do Regimento Interno da Câmara.

O art. 95 da Lei Orgânica estabelece que o Prefeito deve encaminhar a proposta até o dia 15 de setembro de cada exercício. Constatou-se que o envio ocorreu dentro do prazo legal, atendendo ao requisito formal.

A LOA deve conter o orçamento fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como o orçamento de investimentos das empresas controladas pelo Município (art. 93, §3º, da Lei Orgânica).

Além disso, o art. 93, §6º, da Lei Orgânica veda a inserção de matérias estranhas à previsão de receita e à fixação da despesa, excetuando-se autorização para créditos suplementares e operações de crédito.

A análise preliminar do texto demonstra conformidade com esses requisitos, sem dispositivos estranhos ao conteúdo orçamentário.

A aprovação da LOA exige **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal** (art. 260 do Regimento Interno).

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 027/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL**.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos, sub censura, à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro/ES, 24 de setembro de 2025.

DÉBORA BAZANTI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Procuradora Geral da CMJM
OAB/ES nº 32.127